

PARECER

A Comissão de Legislação e Justiça, estudando o Ante-Projeto de Lei Nº 46 e cooperando para torná-lo mais explícito, resolve apresentar o seguinte substitutivo integral:-

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 46

(Altera o Artº 64 da Lei Nº 25 - Posturas Municipais - e da outras providências)

Artº 1º :- O artº 64 da Lei Nº 25, Código de Posturas Municipais, passará a ter a seguinte redação:-

" Os estabelecimentos comerciais conservar-se-ão fechados aos domingos e feriados Federais, Estadoais e Municipais. Aos sábados será adotado o seguinte horário :Abertura às sete horas (7) da manhã e encerramento às doze horas (12). Nos demais dias da semana o comércio abrirá as suas portas às oito horas (8) da manhã e fechará às (18) dezoito horas.

§ -1º :- Excetuam-se das exigências desta lei:as barbearias, padarias, bares, casas de pasto, farmácias, confeitorias, engraxatarias e demais estabelecimentos que pela sua natureza de serviços prestados ao público assim o requeira.

Artº 2º:- Aos infratores será aplicada a multa de Cr.\$ 200,00 (Duzentos cruzeiros) elevada ao dobro em caso de reincidência.

Artº 3º :- A presente lei entrará em vigor após a sua oficial publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 10 de Fevereiro de 1.955.

PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Pedro Leoni
Dr. PEDRO LEONI

Presidente

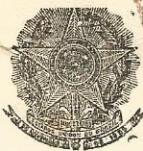
Odilon Freitas
ODILON ALVES DE FREITAS

*A Comissão de Justiça e Fazenda
acordou também ficar:*

Emenda:

*sou pela abertura às 7 horas da manhã
e o fechamento aos sábados às 15 horas*

101º disseram funeral Saluare



Câmara Municipal
Lapa - Paraná

OFÍCIO N.º

PROJETO DE LEI Nº 52

(Altera o Artº 64 da Lei nº 25 - Posturas Municipais e da outras providências).

Artº 1º - O Artº 64 da Lei nº 25, Código de Posturas Municipais, passará a ter a seguinte redação:

"Os estabelecimentos comerciais conservar-se-ão fechados aos domingos e feriados: Federais, Estadoais e Municipais. Aos sábados será adotado o seguinte horário: Abertura às sete horas (7) da manhã e encerramento às 15 horas (15).

Nos demais dias da semana o comércio abrirá as suas portas às sete horas (7) da manhã e fechará às (18) dezoito horas.

§ único: Exceptuam-se das exigências desta Lei: as barbearias, padarias, bares, açougue, casas de pasto, farmacias, confeitarias, engramatarias e demais estabelecimentos que pela sua natureza de serviços prestados ao público assim o requerem.

Artº 2º - Aos infratores será aplicada a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) elevada ao dobro em caso de reincidência.

Artº 3º : -A presente Lei entrará em vigor após a sua oficial publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 18 de Fevereiro de 1955.

Geraldo Lucas
Presidente

José Alves da Silveira
Secretário